



Sessão Plenária por Videoconferência



**Tribunal
Regional
Eleitoral-MT**

Pauta de Julgamento

Sessão Ordinária nº 9035

27 de setembro de 2022, às 9h

Processos

1. RECURSO na REPRESENTAÇÃO Nº 0601059-90.2022.6.11.0000 1
RELATORA: Dra. Ana Cristina Silva Mendes - Juíza Auxiliar
2. RECURSO na REPRESENTAÇÃO Nº 0601613-25.2022.6.11.0000 3
RELATOR: Dr. Sebastião de Arruda Almeida - Juiz Auxiliar
3. RECURSO na REPRESENTAÇÃO Nº 0601595-04.2022.6.11.0000 5
RELATOR: Dr. Sebastião de Arruda Almeida - Juiz Auxiliar
4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600643-57.2020.6.11.0012 7
RELATOR: Dr. Abel Sguarezi
5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PC-PP Nº 0000072-84.2014.6.11.0000 9
RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote
6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PC-PP Nº 0600108-33.2021.6.11.0000 11
RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento – CAPJ

☎ (65) 3362-8005 e 8033 ✉ e-mail: capi@tre-mt.jus.br

Sessões e pautas de julgamento: [Sessões de Julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Calendário de Sessões: [Calendário de sessões plenárias](#)

1. RECURSO na REPRESENTAÇÃO Nº 0601059-90.2022.6.11.0000

Pedido de Vista em 23/09/2022 - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - HORÁRIO ELEITORAL - TELEVISÃO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

RECORRENTE: ELEICAO 2022 MARCIA APARECIDA KUHN PINHEIRO GOVERNADOR

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "PARA CUIDAR DAS PESSOAS" - FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

RECORRIDO: ELEICAO 2022 MAURO MENDES FERREIRA GOVERNADOR

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970-A

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974

PARECER: pelo improvimento do recurso, com confirmação da sentença.

RELATORA: Dra. Ana Cristina Silva Mendes - Juíza Auxiliar

VOTO: NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo incólume a decisão de Id. 18282773.

1º Vogal - Doutor Raphael Casella de Almeida Carvalho - aguarda

2º Vogal - Doutor Abel Sguarezi - aguarda

3º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho – **pediu vista**

4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - aguarda

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso** Eleitoral contra r. sentença ID. [18292776](#) que julgou improcedente a **Representação** com pedido de liminar ajuizada pela COLIGAÇÃO PARA CUIDAR DAS PESSOAS - Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) / 11-PP / 55-PSD / 77- SOLIDARIEDADE" contra Mauro Mendes Ferreira, em razão de **violação à legislação em horário eleitoral gratuito**.

De acordo com a **inicial** (ID [18276023](#)), o Representado no primeiro dia da propaganda eleitoral gratuita já descumpriu a legislação pátria, considerando que apresentou, no programa logradouros públicos, com o símbolo do Estado de Mato Grosso, como um viaduto, no início do programa, além de alunos com uniformes com o distintivo do Governo do Estado de Mato Grosso e, mais a frente, um cartão com o nome SER FAMILIA, também com o distintivo do Governo do Estado.

Regularmente citado, o Representado aportou aos autos a **contestação** ID [18278012](#), arguindo, em preliminar, descumprimento dos requisitos básicos da representação por propaganda irregular, afirmando que o Representante informou de forma genérica a data e o horário da veiculação da propaganda questionada, sem inclusive, apresentar a transcrição ou trecho do material combatido.

Afirma que não há, na norma, proibição ao uso de símbolo de governo do estado nas propagandas eleitorais que são veiculadas no horário gratuito.

Na sequência, colaciona alguns julgados a fim de corroborar o entendimento exposto na peça contestatória.

Em manifestação ID [18281597](#), a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** Auxiliar da Propaganda requer o afastamento da preliminar ID [18281597](#) e, no mérito, manifesta-se pela procedência da presente Representação.

A sentença ID [18282773](#) afastou a preliminar e julgou improcedente a presente representação com fundamento de que “as imagens são relacionadas a temas que são frequentemente abordados pelos candidatos em propaganda eleitoral, inseparáveis das propostas de governo de quem almeja exercer um cargo público. Logo, estão inseridas no debate político”.

Inconformado, a representante apresentou o **Recurso Eleitoral** ID [18284384](#) amparando-se no direito de que fere o equilíbrio e a igualdade do pleito o uso do bem público em favor do candidato à reeleição.

Superada a preliminar arguida pela parte recorrida, pontuo que o recurso é próprio e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Passo, assim, à análise do mérito recursal.

É o relatório.

2. RECURSO na REPRESENTAÇÃO Nº 0601613-25.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Tangará da Serra - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL - REDES SOCIAIS - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

RECORRENTE: ELEICAO 2022 JOAO JOSE DE MATOS DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

REPRESENTADOS: ADEMIR GARCIA e SILVANO

PARECER: a reforma da decisão recorrida para que seja recebida a representação, para o devido processamento.

RELATOR: Dr. Sebastião de Arruda Almeida - Juiz Auxiliar

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Raphael Casella de Almeida Carvalho

4º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

5ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto pelo candidato a deputado estadual JOÃO JOSÉ DE MATOS em face da decisão ID18307813 que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução de mérito.

De acordo com **a inicial**, determinados números de telefone celular estariam relacionados aos representados declinados no polo passivo e à divulgação de propaganda negativa e apócrifa no grupo de WhatsApp "TGA AGORA" e "TGA ACONTECE".

O representante salienta que no vídeo há insinuações que constroem uma imagem negativa ao associá-lo ao crime de corrupção.

Junta "prints" para comprovar a autoria e o compartilhamento das mensagens impugnadas.

Por fim, pleiteia a concessão de liminar para determinar a imediata suspensão da transmissão dos Vídeos em Redes Sociais WhatsApp e em quaisquer outros grupos e mídias sociais dos usuários dos celulares indicados.

Quanto ao **mérito**, pugna pela procedência da presente representação eleitoral.

Sentença ID 18307813 **indeferiu a petição inicial** e julgou extinto o feito sem resolução de mérito por ausência de indicação da autoria, que constituiria requisito obrigatório para o conhecimento da ação, nos termos da legislação de regência.

Embargos de declaração ID 18308402 opostos pelo representante em face da decisão monocrática ID 18307420, alegando a existência de contradição no julgado pelo fato de a decisão consignar a ausência de identificação da autoria do ilícito, ao passo que o Representante assevera que a autoria se constata por meio dos números de telefones utilizados pelos representados.

Embargos de declaração não acolhidos por meio da decisão ID 18309185 ante a ausência dos vícios ensejadores do recurso.

Inconformada, a parte autora apresentou o **Recurso** ID 18309975 em que invoca violação ao direito fundamental de acesso à Justiça.

Reafirma que a autoria do fato se constataria pelo número de telefone utilizado pelos representados e, em sendo responsáveis pelo número, a autoria já estaria, por si só, demonstrada.

Sustenta que não ingressou com a ação com base em mera presunção de autoria, mas em certeza

inconteste de que os representados são de fato responsáveis pelos números de telefone.

Assegura que os nomes trazidos aos autos são, de fato, os responsáveis pelo compartilhamento do vídeo apócrifo e anônimo que macula a imagem do Representante frente à população.

Alega que “não é razoável exigir do Representante que traga aos autos documentos que demonstrem quem é o responsável pela linha junto às operadoras de telefonia, pois é sabido que tais só serão fornecidas mediante decisão judicial”.

Dispõe que o ordenamento jurídico permite o processamento de ações sem tais informações, conforme disciplina os §§2º e 3º do artigo 319 do CPC, o que teria sido totalmente ignorado nos autos.

Em **Parecer** ID 18311410, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo provimento do Recurso para que seja reformada a sentença impugnada, seguindo-se o devido processamento da ação.

É o relatório.

3. RECURSO na REPRESENTAÇÃO Nº 0601595-04.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Tangará da Serra - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL - REDES SOCIAIS - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

RECORRENTE: ELEICAO 2022 JOAO JOSE DE MATOS DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

REPRESENTADOS: AMAURI BLANCO GONSALES, BRUNO S e GERALDO APINO CAMPOS

PARECER: pelo desprovemento do recurso, mantendo-se a sentença impugnada

RELATOR: Dr. Sebastião de Arruda Almeida - Juiz Auxiliar

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Raphael Casella de Almeida Carvalho

4º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

5ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto pelo candidato a deputado estadual JOÃO JOSÉ DE MATOS em face da decisão ID 18307420 que **indeferiu a petição inicial** e extinguiu o feito sem resolução de mérito.

De acordo com **a inicial**, determinados números de telefone celular estariam relacionados aos representados declinados no polo passivo e à divulgação de propaganda negativa e apócrifa no grupo de WhatsApp "TGA AGORA" e "TGA ACONTECE".

O representante salienta que no vídeo há insinuações que constroem uma imagem negativa ao associá-lo ao crime de corrupção.

Junta "prints" para comprovar a autoria e o compartilhamento das mensagens impugnadas.

Por fim, pleiteia a concessão de liminar para determinar a imediata suspensão da transmissão dos Vídeos em Redes Sociais WhatsApp e em quaisquer outros grupos e mídias sociais dos usuários dos celulares indicados.

Quanto ao **mérito**, pugna pela procedência da presente representação eleitoral.

Sentença ID 18307420 **indeferiu a petição inicial** e julgou extinto o feito sem resolução de mérito por ausência de indicação da autoria, que constituiria requisito obrigatório para o conhecimento da ação, nos termos da legislação de regência.

Embargos de declaração ID 18308402 opostos pelo representante em face da decisão monocrática ID 18307420, alegando a existência de contradição no julgado pelo fato de a decisão consignar a ausência de identificação da autoria do ilícito, ao passo que o Representante assevera que a autoria se constata por meio dos números de telefones utilizados pelos representados.

Embargos de declaração não acolhidos por meio da decisão ID 18309303 ante a ausência dos vícios ensejadores do recurso.

Inconformada, a parte autora apresentou o **Recurso** ID 18309980 em que invoca violação ao direito fundamental de acesso à Justiça.

Reafirma que a autoria do fato se constataria pelo número de telefone utilizado pelos representados e, em sendo responsáveis pelo número, a autoria já estaria, por si só, demonstrada.

Sustenta que não ingressou com a ação com base em mera presunção de autoria, mas em certeza inconteste de que os representados são de fato responsáveis pelos números de telefone.

Assegura que os nomes trazidos aos autos são, de fato, os responsáveis pelo compartilhamento do vídeo apócrifo e anônimo que macula a imagem do Representante frente à população.

Alega que *“não é razoável exigir do Representante que traga aos autos documentos que demonstrem quem é o responsável pela linha junto às operadoras de telefonia, pois é sabido que tais só serão fornecidas mediante decisão judicial”*.

Dispõe que o ordenamento jurídico permite o processamento de ações sem tais informações, conforme disciplina os §§2º e 3º do artigo 319 do CPC, o que teria sido totalmente ignorado nos autos.

Em **Parecer** ID 18311411, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do Recurso, mantendo-se íntegra a sentença impugnada.

É o relatório.

4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600643-57.2020.6.11.0012

Pedido de Vista em 13/09/2022 - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Campo Verde - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CORRUPÇÃO OU FRAUDE - CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS - PREENCHIMENTO DE QUOTA DE GÊNERO - CARGO - VEREADOR – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - CAMPO VERDE - MT - MUNICIPAL

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

RECORRENTE: NEISON COSTA LIMA

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

RECORRIDOS: LYVIANE FERREIRA MAGALHAES, GERALDO FERREIRA DA SILVA, RAMIRO GUARIM FERNANDES, CLAUDENIR ANTONIO KOLLING, VALERINDO MARTINS SAMPAIO, ETERNO MARINS DE CARVALHO, RAQUEL SIMONE FAGUNDES DE FREITAS, NADIR JOSE SELVA, EDNA DE QUEIROZ MASCARENHAS, VALTER RUBENS CARLOS BARBOSA, VANDRO CARLOS CAMARGO, VERGINA MARTINS FRANCISCO, MARTA GONCALVES DOS SANTOS, RODRIGO SILVA DE OLIVEIRA, ITAMAR CERQUEIRA DE SOUSA, WALDEMAR FRANCISCO DOS SANTOS, SEBASTIAO VALDOMIRO TEIXEIRA, VALGREMIU LACERDA SANTOS, ANDRESSA RODRIGUEIRO COSTA

ADVOGADO: FABRICIO CARVALHO DE SANTANA - OAB/MT7066-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Abel Sguarezi

VOTO: Negou provimento ao recurso

1ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho - **pediu vista**

2ª Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza - aguarda

3ª Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - aguarda

4ª Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - aguarda

5ª Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote - aguarda

6ª Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha – aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto por NEISON COSTA LIMA e pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de Campo Verde/MT [ID 18227212], contra a r. sentença do Juízo da 12ª Zona Eleitoral de Campo Verde/MT [ID 18227205] que julgou improcedente a **Ação de Investigação Judicial Eleitoral** – AIJE, fundamentada na falta de provas robustas que denotassem o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres [no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997], movida em desfavor de Lyviane Ferreira Magalhães, candidata a vereadora pelo Partido Social Liberal (PSL) bem como todos os demais candidatos a vereadores lançados pela agremiação.

Irresignado, o Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de Campo Verde/MT [ID 18227212], **interpôs recurso** aduzindo que:

2.1. Excelência, se antes era uma simples alegação dos Autores-recorrentes, agora é uma constatação do que realmente aconteceu no caso versando: a candidatura da Sra. Lyviane Ferreira Magalhães, ora recorrida, serviu apenas para que o PSL de Campo Verde-MT preenchesse a cota de gênero na formação da chapa proporcional, em explícita afronta ao que estabelecido pelo artigo 10, §3º, da Lei das Eleições.

2.2. Mais do que essa constatação puramente fática, no toda lastreada em provas robustas colhidas

no curso da instrução, a jurisprudência eleitoral mais recente indica solução diversa da que adotada pela r. sentença, senão vejamos: [...]

2.5. É que o robusto conjunto probandi oriundo do iter processual demonstra que não andou bem a r. decisão apelada ao passo que, primeiramente, desconsiderou o fato da Recorrida Lyviane ter – em juízo – confirmado que votou no dia das eleições, tendo ainda afirmado que o seu padraço fora também candidato a vereança na mesma chapa lançada pelo PSL no curso do prélio municipal de 2020, em Campo Verde-MT.

Ao final, requer o *“conhecimento e provimento do apelo, de sorte a se reformar a r. sentença combatida e, conseqüentemente, ver julgada totalmente procedente a AIJE aforada na origem, tendo em vista a comprovação a contento, escorada em provas robustas, da ocorrência a fraude a cota de gênero de que trata o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.”*

Foram ofertadas **contrarrazões** [ID 18227218] pugnando pelo desprovimento do recurso.

A d. **Procuradoria Regional Eleitoral** em sua manifestação [ID 18230108] opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PC-PP Nº 000072-84.2014.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS
- DE PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - ANO 2013

EMBARGANTE: PARTIDO LIBERAL-PL - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970-A

ADVOGADO: FELIPE TERRA CYRINEU - OAB/MT20416-A

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADA: GABRIELA TERRA CYRINEU - OAB/MT24378-A

EMBARGANTE: WELLINGTON ANTONIO FAGUNDES

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458

ADVOGADO: LUCIANO FELICIO FUCK - OAB/DF18810

ADVOGADO: ROMULO MARTINS NAGIB - OAB/DF19015

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - OAB/DF45233

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

EMBARGANTE: CESAR ROBERTO ZILIO

PARECER: pela rejeição dos embargos opostos.

RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote

1º Vogal - Doutor Raphael Casella de Almeida Carvalho

2º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

3ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **segundo embargos de declaração** (ID 18243282) interposto pelo Partido Liberal de Mato Grosso – PL/MT em face do acórdão nº 29479 (ID 18241141) deste Egrégio Tribunal, que acolheu parcialmente os embargos de declaração interpostos por Wellington Antonio Fagundes e rejeitou os embargos de declaração interpostos pela agremiação e pelo Ministério Público Eleitoral.

Eis a ementa do acórdão embargado:

*PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. FISCAL DA LEI. QUESTIONAMENTO ACERCA DOS PARÂMETROS UTILIZADOS PELO RELATOR PARA REDUÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DECISÃO PLENÁRIA FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PARTIDO POLÍTICO. ALEGADA OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. VIA INADEQUADA. REJEIÇÃO. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESIDENTE DA AGREMIAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA E SOBREPOSIÇÃO DE FASES EM AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATÉRIA JÁ ENFRENTADA EM PRELIMINAR DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. TENTATIVA DE REABERTURA DA DISCUSSÃO E REJULGAMENTO DO TEMA. ANISTIA LEGAL. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.488/2017. APLICABILIDADE DO ART. 55-D, LEI Nº 9.096/95. DÉBITOS ADVINDOS DE CONTRIBUIÇÕES DE*******

SERVIDORES FILIADOS À AGREMIÇÃO. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA NORMA. CÁLCULO A SER REALIZADO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO. REDUÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO DE 6 PARA 3 MESES. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS ACLARATÓRIOS.

Embargos de Declaração do Ministério Público Eleitoral:

1. A decisão embargada, ao fixar a penalidade de suspensão de 6 meses de cotas do Fundo Partidário, assentou-se na reiteração da prática do dízimo partidário, mas também se norteou pelos ditames do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, ou seja, nos princípios da proporcionalidade de razoabilidade, conforme extraído das notas taquigráficas que compõem o acórdão. A Argumentação da Procuradoria Regional Eleitoral para aumentar a penalidade não merece guarida, visto que inexistente contradição ou outro vício a ser sanado na estreita via dos aclaratórios.

2. Embargos declaratórios conhecidos, porém, não acolhidos.

Embargos de Declaração do Partido Político:

1. Desde a primeira manifestação do órgão técnico restou hialino que ao referir-se “às contribuições sem identificação da origem” o órgão auxiliar de contas estava se referindo às contribuições advindas do convênio celebrado entre o partido e o Banco do Brasil, que autorizava os descontos das folhas de pagamento dos servidores do Estado, caindo por terra qualquer alegação de contradição e/ou obscuridade, bem como o argumento de que em momento algum tal ilícito fora imputado pela acusação.

2. Ainda que o decisum embargado não tenha se pronunciado expressamente sobre a licitude das condutas tratadas sob o aspecto temporal anterior à edição do art. 31, inciso V, inserida na Lei nº 9.096/1995, pela Lei nº 13.488/2017, resta evidente que as manobras realizadas pelo partido foram enquadradas como ilegais nos termos do art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95.

3. Não há que se falar em vícios contradição, obscuridade e/ou omissão que maculem o acórdão recorrido, o qual exaustivamente analisou as circunstâncias do caso, restando claro que o embargante pretende, em verdade, a rediscussão de matéria já decidida por esta Corte Eleitoral.

4. Embargos conhecidos e rejeitados.

Embargos de Declaração do Presidente da Agremiação:

1. A suposta nulidade invocada pelo embargante já foi enfrentada e não acolhida por este órgão colegiado, o qual não visualizou qualquer prejuízo ao direito de defesa da parte com amplo acesso aos relatórios técnicos anteriormente à fase de alegações finais.

2. No que tange a superveniência da Lei nº 13.831/2019, que incluiu o art. 55-D na Lei nº 9.096/95 e anistiou os débitos advindos de servidores filiados ao partido, a verificação dos débitos eventualmente alcançados pela referida norma deverá ocorrer em fase de liquidação de sentença. No ponto, os embargos merecem acolhimento para reconhecer a incidência da anistia legal em relação às doações provenientes de servidores públicos, desde que filiados à agremiação política.

3. Ao anuir com a anistia legal do art. 55-D, da Lei nº 9.096/95, dentro de um juízo de coerência e ponderação entre a conduta reputada ilegal e a reprimenda que o responsável deverá sofrer em decorrência do ilícito, há que se reduzir a penalidade de 6 para 3 meses de suspensão de cotas de Fundo Partidário.

4. Embargos declaratórios conhecidos e parcialmente acolhidos.

O partido **embargante alega** que o acórdão contém omissão, contradição e obscuridade, devendo os embargos declaratórios serem acolhidos com efeitos modificativos.

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral**, atuando enquanto fiscal da lei, pondera pela rejeição dos embargos declaratórios (ID 18281611).

É o relatório.

6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PC-PP Nº 0600108-33.2021.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - DE PARTIDO POLÍTICO - REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2020

EMBARGANTE: PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETÓRIO ESTADUAL

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039

EMBARGANTE: RENIVALDO ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039

EMBARGANTE: CARLOS AVALONE JUNIOR

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039

PARECER: sem manifestação quanto aos embargos

RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote

1º Vogal - Doutor Raphael Casella de Almeida Carvalho

2º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

3ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **embargos de declaração** (ID 18278792) interposto pelo Partido da Social Democracia Brasileira de Mato Grosso – PSDB/MT em face do Acórdão 18267466 (ID 18247065) deste Egrégio Tribunal, que acolheu preliminar de preclusão para juntada de documentos e julgou aprovadas com ressalvas as contas do partido, referentes ao exercício financeiro de 2020, determinando a restituição de valores ao Tesouro Nacional.

Eis a ementa do acórdão embargado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. DIRETÓRIO ESTADUAL. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES CONSTATADAS PELA ÁREA TÉCNICA. PERCENTUAL INFERIOR A 10% DOS RECURSOS MANEJADOS. PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL.

1. Em sede de alegações finais, o partido juntou mais dezoito documentos para complementar as razões apresentadas nos itens 3.4.4 e 3.4.9, que não se enquadram na hipótese do art. 435 do CPC, tampouco se amoldam às situações excepcioníssimas em que esta Corte relativiza o instituto da preclusão. Documentos não conhecidos.

2. A EC nº 117/2022 regulamentou o caso dos partidos que não observaram a cota de recursos destinados aos programas de incentivo à participação feminina até a edição do normativo em 05/04/2022, estabelecendo a possibilidade de não sofrerem condenação pela Justiça Eleitoral. Diante da anistia promovida, a irregularidade pontuada esvanece, bem como qualquer penalidade porventura ventilada em razão da não aplicação integral de tais verbas pelo grêmio político. Remanesce, contudo, a exigência de utilização dos valores nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que julgou as contas anuais.

3. O partido argumenta que os serviços de assessoria contratados não fazem prova documental, o que é inverossímil. A partir da descrição das atividades contida nos próprios relatórios juntados aos autos, haveria como se realizar a prova material da sua execução por diversas formas, a exemplo de e-mails, relatórios, comprovantes de viagem/hospedagem e registros de mensagens instantâneas.

4. A afirmação de que a discriminação das atividades de assessoria seria suficiente para comprovar o gasto, pois atenderia ao disposto no art. 18, caput, da Res. TSE 23.604/2019, não encontra amparo. Isso porque a inteligência do próprio art. 18, caput, está atrelada aos seus parágrafos, dentre eles o § 8º, segundo o qual: "Além das provas documentais constantes do § 1º deste artigo, a Justiça Eleitoral

poderá exigir a apresentação de elementos probatórios que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados”.

5. Recursos oriundos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para adimplir encargos decorrentes de obrigações pagas em atraso pelos partidos políticos.

6. Se o Partido se encontra com restrição junto aos órgãos de proteção de crédito, deve-se, exclusivamente, à gestão indevida dos seus recursos, não podendo alegar tal fato em favor de si para justificar despesas acima do valor de mercado e às custas do erário. Cabe à Grei, portanto, sanar as irregularidades que dão causa à referida restrição e, em não sendo possível de imediato, adequar-se às suas possibilidades financeiras até que seja viável regularizar a situação.

7. Quando o total de irregularidades remanescentes não extrapola 10% do total de recursos manejados no respectivo exercício financeiro, abre-se a possibilidade ao julgador, num juízo de ponderação, empregar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aplicar apenas ressalvas às contas sob julgamento.

8. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de valores ao Tesouro Nacional.

O partido **embargante alega** vício de omissão na análise de documentos que comprovariam as despesas constantes dos itens 3.4.4 e 3.4.9, se limitando dizer que a juntada de documentos por ocasião das alegações finais estaria preclusa sem, no entanto, fazer referência expressa a que se referiam tais provas e deixando de analisa-los sob a ótica do art. 435, parágrafo único, do CPC.

Aponta que “mesmo se a juntada dos documentos que aparelharam as alegações finais esteja preclusa, o relatório de atividades – que não se restringe ao mencionado no relatório e no acórdão como acima declinado, e as notas fiscais detalhadas são suficientes para atender o que disciplina o artigo 18, caput, § 8º e artigo 36, § 2º da Resolução TSE 23.604/2019, pugnando que essa D, Corte se manifeste acerca da violação dos respectivos dispositivos normativos, para fins de prequestionamento.”.

Aponta que o acórdão citou trecho de manifestação da Doutra Procuradoria Regional Eleitoral, mas que esta está pautada em premissa fática equivocada, razão pela qual deve ser afastado do acórdão a afirmação declinada pela Procuradoria.

Ao final requer o provimento dos embargos, com efeitos infringentes, e o afastamento da impropriedade apontada no item 3.4.9.

Em sua manifestação (ID 18284111), a Doutra **Procuradoria Regional Eleitoral** aduz que não é parte no presente feito, vez que nele oficia apenas como fiscal da lei, sendo eventual vício referente à decisão judicial e não ao parecer ministerial, razão pela qual devolve os autos sem manifestação quanto aos embargos.

É o relatório.